



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115544-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes DENILDO MANOEL ALVES BARBOSA e MAYARA SILVA LEITE BARBOSA, é agravado FRANCISCO EDUARDO ALVES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **PRESIDENTE PRUDENTE – 5ª VARA CÍVEL**

Agravantes: **DENILDO MANOEL ALVES BARBOSA e MAYARA SILVA LEITE BARBOSA**

Agravado: **FRANCISCO EDUARDO ALVES MARTINS**

MM. Juiz Prolator: **Francisco José Dias Gomes**

VOTO Nº 46.063

Afastada a presunção de pobreza do art. 99, § 3º, do CPC, pelos elementos constantes dos autos, é de ser mantido o indeferimento da justiça gratuita aos autores.

Recurso improvido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de indenização, indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores (fls. 131/132 dos autos de origem).

Alegam os agravantes que a contratação de advogada particular não obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC. Acrescentam que a lei não vincula a concessão da benesse processual à triagem realizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Sustentam que suas contas bancárias apresentam muita movimentação porque eles realizam fretes e trabalham como vendedores ambulantes. Asseveram que seus ganhos são variáveis e instáveis. Asseveram que o agravante é pessoa com deficiência monocular, motivo pelo qual possui diversos gastos com consultas médicas, medicamentos e exames. Ressaltam que são isentos de declarar imposto de renda. Sob tais fundamentos, requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e a reforma da r. decisão recorrida.

Recebido o agravo no efeito suspensivo, ele está em termos para julgamento.

É o relatório.

Segundo o disposto no art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoal natural. Trata-se de presunção *juris tantum*, isto é, relativa, que admite prova em contrário.

Por sua vez, o art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse, desde que dê oportunidade ao postulante de comprovar a hipossuficiência alegada.

No caso específico, o juiz de primeiro grau, em observância aos termos da lei, determinou aos autores, sob pena de indeferimento da benesse processual, que trouxessem aos autos cópia: (a) do último comprovante de renda mensal e, na falta deste, das últimas folhas da carteira do trabalho, (b) dos extratos bancários e do cartão de crédito dos últimos dois meses e (c) da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal (fls. 32 e 82 dos autos de origem).

No entanto, a determinação judicial não foi cumprida integralmente, uma vez que os autores não coligiram aos autos cópia dos extratos dos últimos dois meses dos seus cartões de crédito. Foram trazidos aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de ambas as partes e extratos das suas contas bancárias, bem como declaração de que são isentos de declarar imposto de renda (fls. 86/128 dos autos de origem).

Isso anotado, é preciso consignar que, de fato, a constituição de advogado particular, argumento utilizado pela decisão recorrida, não impede a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC. Note-se que a legislação que regula a

matéria em nenhum momento impõe à parte que se socorra da Defensoria Pública ou de associação a ela conveniada para que lhe seja concedida a gratuidade processual.

Contudo, é certo que o processo não foi instruído com documento expedido pela Receita Federal atestando a inexistência de declaração de imposto de renda dos autores na base de seus dados, tampouco foi comprovada a regularidade da situação dos seus respectivos CPFs.

Além disso, como bem observado pelo i. magistrado *a quo*, “os extratos bancários juntados às fls. 86/104 e 105/115 demonstram relevante movimentação bancária, inclusive com transferências para contas de mesma titularidade, o que indica que os autores não trouxeram os extratos de todas as suas contas”.

A título de exemplo, no mês de janeiro de 2025, segundo os extratos, a soma dos valores depositados nas contas bancárias do casal perfaz o montante de cerca de R\$30.000,00. Os documentos demonstram a intensa movimentação financeira dos autores, que desfrutam de um padrão de vida que não condiz com a declaração de pobreza, revelando que possuem capacidade financeira para realizar o pagamento das custas processuais e não são, nos termos da lei, hipossuficientes.

Enfim, a situação financeira dos autores não é compatível com a gratuidade processual por eles pretendida. De todo modo, oportuno observar que nada impede que eles renovem o pleito, caso reúnam elementos que demonstrem a incapacidade para arcar com o pagamento de algum ou dos demais atos do processo, na forma do art. 98, § 5º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator